

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.302, DE 2009**

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCELO SERAFIM

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, oriundo do Senado Federal, convoca referendo a ser realizado em municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiveram a sua hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. O referendo será realizado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado desses municípios sobre a conveniência e oportunidade da alteração da hora.

O art. 2<sup>a</sup> da proposição institui que o citado referendo deverá realizar-se por ocasião da primeira eleição subsequente à aprovação do que estipula este projeto, devendo a população responder “sim” ou “não” à questão: “você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?”

Campanha institucional da Justiça Eleitoral a ser veiculada nos meios de comunicação de massa deverá, de acordo com o art. 3º do projeto, esclarecer a população a respeito da questão a ser formulada na consulta, concedendo igual espaço para manifestações favoráveis e contrárias.

Por fim, a proposição prevê que o referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado. Após a análise deste Órgão Técnico, a proposição segue para a apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, regulamentada pelo Decreto nº 10.546, de 5 de novembro de 1913, definiu a hora legal do Brasil e as fronteiras dos fusos horários em todo o território nacional. De acordo com esses instrumentos e até a edição da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, a hora legal brasileira era dividida em quatro fusos horários distintos. O primeiro fuso do Brasil, caracterizado pela hora de Greenwich “menos duas horas”, compreendia o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade. O segundo, “menos três horas” em relação a hora de Greenwich, compreendia todos os Estados litorâneos, o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Tocantins e a porção oriental do Pará. O terceiro fuso, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreendia a porção ocidental do Estado do Pará, a maior parte do Estado do Amazonas e os Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Roraima. E, por fim, o quarto fuso horário, hora de Greenwich “menos cinco horas”, compreendia o Estado do Acre e pequena porção do Estado do Amazonas.

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, no entanto, alterou os fusos horários do Acre e de parte do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso Greenwich “menos quatro horas”, e

da parte ocidental do Pará do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos três horas”, passando a ser apenas três os fusos horários brasileiros.

Existem, portanto, vantagens na adaptação do horário de uma localidade, para diminuir eventuais prejuízos decorrentes da diferença de fuso em relação à capital nacional e ao centro-sul do País, onde se concentram as maiores empresas, as principais bolsas de valores e a sede das financeiras brasileiras mais importantes.

Por outro lado, as desvantagens dessa alteração são praticamente as mesmas citadas em argumentos contrários à implantação anual do horário de verão em parte do País. As principais queixas relacionam-se com a questão da falta de segurança verificada nas primeiras horas da manhã e a distúrbios supostamente causados ao organismo humano pela alteração da hora, tais como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Tais sintomas, porém, costumam desaparecer em poucos dias.

Dessa forma, torna-se fundamental ouvir a população dos municípios afetados pela mudança de horários instituída pela Lei nº 11.662, de 2008, de forma que ela possa ponderar sobre as vantagens e desvantagens da medida. Não restam dúvidas que cabe somente a população afetada definir o que é do seu interesse.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Marcelo Serafim  
Relator